



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 11128.004403/00-45  
**Recurso nº** 341.513 Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-00.307 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2009  
**Matéria** II/IPI - Falta de Recolhimento  
**Recorrente** SUDAMERICANA AGÊNCIA MARÍTIMA DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ-FORTALEZA/CÊ

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Ano-calendário: 2000

VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR MARÍTIMO.

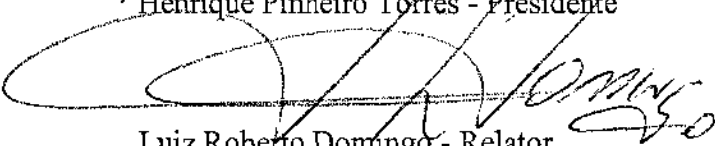
Demonstrado através do laudo SAT realizado em vistoria aduaneira que o transportador marítimo deu causa ao acidente que ocasionou a avaria à mercadoria importada, resta caracterizado sua responsabilidade nos recolhimentos devidos, por força do artigo 478 do RA/85

Desde o advento do Decreto-Lei nº 2.472/1988, que deu nova redação ao art. 32 do Decreto-Lei nº 37/96, legitimou-se a responsabilidade do agente do transportador marítimo pelo crédito tributário apurado em conferência final de manifesto ou vistoria aduaneira.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente  
  
Luiz Roberto Domingo - Relator

EDITADO EM: 28/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinho e Vanessa Albuquerque Valente.

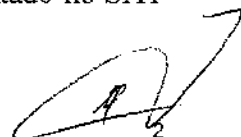
## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela autuada Sudamericana Agência Marítima do Brasil Ltda contra decisão da DRJ – Fortaleza/CE que manteve a indenização pela ocorrência de avaria nos produtos importados, sob o argumento que em vistoria aduaneira apurou-se a responsabilidade da Recorrente, na qualidade de responsável pelo transporte dos bens, pelas avarias ocorridas.

Para compreender os fatos ocorridos cumpre descrever parte do Relatório da decisão recorrida de fls.160/161:

*“Em ato de vistoria aduaneira a comissão designada no processo 000/180.073-6 compareceu ao Terminal Columbia onde na presença do técnico certificante procedeu ao exame do volume indicado às fls. 01. De início verificamos que a mercadoria acondicionada no flat-rack amzu 420.301-5 havia sofrido avaria intensa. Conforme se verifica pelo laudo SAT 1.757/2000, em anexo, o índice de depreciação da mercadoria foi de 84,73%. Conforme indicado no laudo SAT 1.757/2000 os danos sofridos pela mercadoria foram o resultado de acidente ocorrido no qual a carreta semi-reboque de placa BWC 8022 veio a tombar junto com a mercadoria no trajeto entre o terminal da Libra 35 e o Terminal da Columbia. Analisando-se as causas da avaria verificamos no laudo SAT 1.757/2000 que os volumes em questão foram apeados inadequadamente, pois estavam cintados junto ao flat-rack por cintas de nylon envolvendo toda a extensão lateral e superior da caixa e/ou engradado, quando o correto seria apear com cintas de aço a base de madeira da caixa e/ou engradado à plataforma do flat-rack. Observa-se pelo B/L PCC103556 (em anexo) que o transporte de carga se concretizou sob a condição LCL – “Less than a container load” (menos do que uma carga de container). Nesta condição de transporte a unitização/desunitização se efetiva sob responsabilidade do transportador. Verifica-se, também, pelo laudo SAT 1.757/2000 que o peso das caixas e engradados divergem do declarado no B/L PCC103556 o que influenciou na escolha do equipamento para o transporte dos mesmos. Considerando-se que a apeação da carga sob a condição LCL é de responsabilidade do transportador marítimo e levando-se em conta, ainda, que a informação de peso manifestado no conhecimento marítimo B/L 103556 também é de responsabilidade do transportador marítimo concluímos que o responsável pelo crédito tributário apurado é o transportador marítimo representado pela SAAM – Sudamericana Agência Marítima Brasil. Desta forma o responsável pelo crédito tributário apurado é o transportador marítimo representado pela SAAM – Sudamericana Agência Marítima Brasil.”*

Frise-se que toda ação fiscal tomou como base o laudo apresentado no SAT nº 1757/2000, realizado pelo Sr. Assistente Técnico (fls. 96/121).



Cientificado do lançamento a autuada apresentou impugnação em 15/08/2000, a qual lhe foi negado provimento pela DRJ-Fortaleza/CE, conforme a ementa abaixo transcrita:

*VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA. RESPONSABILIDADE.*

*A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria será de quem lhe tiver dado causa, devendo ser atribuída ao transportador nos caos em que resulte de sinistro ocorrido durante o transporte.*

*As cláusulas contratuais firmadas entre particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes – art. 123 do Código Tributário Nacional.*

*EXAME DA LEGALIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.*

*Não compete à autoridade administrativa o exame da legalidade/constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.*

*SENTENÇAS JUDICIAIS. EFEITOS.*

*As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela obtida da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.*

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 26/10/2007, apresentou Recurso Voluntário em 26/11/2007 (fls. 177/187), alegando em síntese o seguinte:

- a) “a Recorrente foi indevidamente apontada como responsável pelo recolhimento do Imposto de Importação incidente sobre a mercadoria avariada, posto não haver disposição legal que expressamente assim determine”;
- b) “em momento algum o agente marítimo é *expressamente* apontado como responsável solidário. Na verdade, a tentativa de transferência da responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Importação ocorre por ter a Autoridade Fazendária atribuído ao agente marítimo – ilegalmente – a qualidade de representante, no País, do transportador estrangeiro”;
- c) “a melhor doutrina e a jurisprudência pátrias, mansa e pacificamente se posicionam no sentido de que o agente marítimo atua desempenhando estritamente as atividades de agenciamento marítimo em sentido estrito, e por não agir em nome próprio, não pode ser penalizado pelo não recolhimento de impostos nem pela aplicação de multas de qualquer natureza”;



- d) “outra possibilidade que poderia ensejar a responsabilidade do agente marítimo pelo Imposto de Importação ora exigido, somente poderia derivar da prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, conforme determina o artigo 135 do CTN, o que não ocorreu no presente caso”;

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender os demais requisitos de admissibilidade.

Antes de adentrar ao mérito da questão, cumpre fazer algumas considerações acerca da vistoria aduaneira, avaria e a responsabilidade decorrente da avaria e verificada na vistoria.

Segundo o disposto no *caput* do art. 468 do Regulamento Aduaneiro de 1985 “a vistoria aduaneira destina-se a verificar ocorrência de avaria ou falta de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível.”

A avaria, por sua vez, vem definido também no referido Regulamento no artigo 467, I, que corresponde a “qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou o seu envoltório.”

Já a responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria de mercadoria está regulamentado pelo art. 478 do Regulamento Aduaneiro/85, que prevê que o responsável será sempre quem lhe der causa.

Assim, de acordo com a conclusão da Comissão de Vistoria Aduaneira que atribui à Recorrente a responsabilidade pelas avarias nos equipamentos importados, é forçoso concluir pela legalidade da cobrança, tendo em vista que a Recorrente não logrou provar a qualquer excludente de responsabilidade dispostas no art. 480, do mesmo Regulamento Aduaneiro.

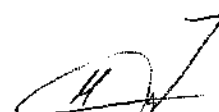
Além disso, com o advento do Decreto-Lei nº 2.472/1988, que deu nova redação ao art. 32 do Decreto-Lei 37/96 legitimou-se a responsabilidade do agente do transportador marítimo pelo crédito tributário apurado em conferência final de manifesto ou vistoria aduaneira, *in verbis*:

*Art. 32 – É responsável pelo imposto:*

*I – o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;*

*II – o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.*

*Parágrafo único – É responsável solidário:*



- a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;
- b) o representante, no País, do transportador estrangeiro."

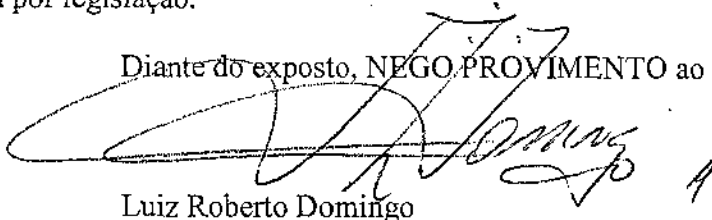
Frisa-se que a responsabilidade foi atribuída ao Recorrente em virtude da (i) apeação inadequada dos volumes transportados pois estavam com cintas de nylon que envolvia toda a extensão lateral e superior das caixas quando o correto seria a utilização de cintas de aço a base de madeira das caixas, e (ii) divergência no peso das caixas e engradados declarados no B/L PCC 103556 que constavam 24.138 quilos e que na realidade pesavam aproximadamente 29.000 quilos, fato que influenciou na escolha equivocada de equipamento para o transporte dos mesmos.

De outro lado, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento de fato que pudesse afastar a responsabilidade apurado pela Vistoria, o que impõe a manutenção da exigência

Portanto, está claro pelos elementos colhidos na vistoria aduaneira que a Recorrente deu causa para ocorrência da avaria, devendo ser considerada responsável pelo tributo por força do artigo 478 do RA/85.

Por fim, entendo que improcede a alegação de aplicação dos requisitos do art. 135 do CTN para a exigência tributária prevista nestes autos, haja vista que a matéria é regulada por legislação.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.



Luiz Roberto Domingo